



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Assessoria Jurídica



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.01.25.0004

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO: Aquisição de certificado digital

Ementa: POSSIBILIDADE, COM
RESSALVAS. ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO DIRETA,
DISPENSA DE LICITAÇÃO.

PARECER JURÍDICO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata da contratação da empresa especializada para a emissão do serviço de certificado digital no padrão ICP-Brasil e fornecimento de dispositivos para armazenamento de certificados digitais do tipo token USB, com validade de 02 (dois anos) para a Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN.

Da análise do procedimento verifica-se que consta memorando com a solicitação da despesa (fls. 01), termo de referência (fls. 02/08), mapa de pesquisa mercadológica realizada pelo setor de compras desta Câmara (fls. 14), demonstrativo de reserva orçamentária do Setor Contábil desta Casa Legislativa para atender a despesa (fls. 27) e declaração de adequação orçamentária (fls. 29).

Às fls. 32 consta parecer técnico da Comissão permanente de licitação para contratação na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas, tendo em vista que o valor dos serviços solicitados por este



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Assessoria Jurídica



Poder Legislativo não ultrapassa o limite necessário à realização de prévio processo licitatório e às fls. 34/35 há o certificado de controle interno emitido pela controladoria desta Casa pela regularidade da contratação com a empresa H.A. Certificação Digital – CNPJ nº 23.177.079/0001-26.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas, atendendo as formalidades legais destas, sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação, modalidade de contratação direta está prevista no art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93, dentre as possibilidades da referida dispensa, há a perquirida neste procedimento administrativo, qual seja:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Sendo assim, concluo que a contratação em epígrafe se enquadra na referida hipótese legal e opino pela dispensa de licitação nos moldes da legislação já citada, deve-se, todavia, atentar que para ser possível a contratação direta no presente caso, mister restar comprovado que a proposta de preços ofertada é a mais vantajosa para a administração pública.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Assessoria Jurídica



Faço ressalvas quanto a ausência de documentação da empresa a ser contratada, bem como de certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa de débitos de tributos federais, certidão negativa de débitos tributários municipais e estaduais, certificado de regularidade do FGTS – CRF e certidão de regularidade do INSS, exigências essas Constitucionais e Legais.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros, 28 de janeiro de 2021.

Maria Lidiana Dias de Sousa – OAB/RN 7571
Advogada da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN.